

MINISTÉRIO DAS PESCAS E AMBIENTE

Decreto Executivo n.º 13/02

de 2 de Abril

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao disposto no artigo 8.º da Lei das Pescas (Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto) e ao Decreto Executivo n.º 38/98, de 19 de Junho, sobre a gestão dos recursos pesqueiros;

Ouvido o Conselho Técnico do Ministério das Pescas e Ambiente;

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente diploma estabelece as medidas de gestão de pesca para o ano 2002.

ARTIGO 2.º

(Obrigatoriedade do uso do Equipamento de Monitorização Contínua, EMC)

1. Todas as embarcações de pesca industrial de arrasto pelágico e demersal com mais de 20 metros devem ter instalado a bordo o Equipamento de Monitorização Contínua (EMC) conforme a legislação em vigor.

2. Não serão renovadas as licenças das embarcações que não obedecerem ao estipulado no ponto anterior.

ARTIGO 3.º

(Períodos de veda e áreas de pesca)

1. Serão observados os seguintes períodos de veda:

- a) para a pesca do camarão, *parapenaeus longirostris* e *aristeus varidens*, os meses de Fevereiro, Agosto e Setembro;
- b) para a pesca do caranguejo, os meses de Fevereiro e Março;
- c) para a pesca da lagosta, os meses de Janeiro, Fevereiro e Março.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, são estabelecidas as seguintes áreas de pesca:

- a) para o arrasto semi-industrial, para lá das seis milhas nas baías e portos e para lá das quatro milhas da costa e a profundidade igual ou superior a 50 metros nas restantes áreas;
- b) para a arte de cerco, para lá das seis milhas nas baías e portos e para lá das três milhas da costa nas restantes áreas e a profundidade igual ou superior a 50 metros;
- c) para o arrasto pelágico e de fundo, para lá das oito milhas nas baías e portos. Nas restantes áreas, para lá das seis milhas da costa e a profundidade igual ou superior a 50 metros para embarcações com TAB superior a 600 e para lá das oito milhas da costa e a profundidade igual ou superior a 50 metros para embarcações com TAB superior a 600;
- d) para a pesca do camarão de profundidade, para lá das 12 milhas da costa;
- e) para a pesca do caranguejo, para lá das cinco milhas da costa, entre Namibe e a fronteira Sul de Angola e a profundidade igual ou superior a 500 metros;

ARTIGO 4.º
(Malhagens permitidas por artes de pesca)

As malhagens mínimas permitidas no saco da rede para a pesca com redes de arrasto são:

- a) arrasto a motor para o camarão de profundidade 50 mm;
- b) arrasto a motor para as espécies demersais 80 mm;
- c) arrasto a motor para a pescada do Cabo 110 mm;
- d) arrasto a motor para as espécies pelágicas 60 mm.

ARTIGO 5.º
(By catch)

1. A percentagem de “By Catch” nas captura dirigidas é a seguinte:

- a) 20% para a pesca do camarão de profundidade;
- b) 10% para a pesca de arrasto demersal;
- c) 10% para a pesca de arrasto pelágico.

2. Para efeitos do presente decreto executivo entende-se por capturas dirigidas aquelas para as quais está emitida especificamente a licença de pesca.

ARTIGO 6.º
(Amostragem biológica)

1. Deverá o Instituto de Investigação Marinha prosseguir com o Programa Nacional de Amostragem Biológica nos portos e locais de descarga.

2. Deverá também o Instituto de Investigação Marinha prosseguir com o programa de amostragem com a integração de observadores científicos a bordo das embarcações de pesca industrial, em especial a pesca de crustáceos, arrasto de fundo e pelágico.

ARTIGO 7.º
(Proibição da pesca “Banda Banda”)

É proibida a pesca denominada “Banda Banda” em portos e baías.

ARTIGO 8.º
(Prestação de informação estatística)

1. É obrigatória a prestação de informação estatística mediante preenchimento de diários de pesca inseridos nos livros de bordo, para todas as embarcações de pesca de crustáceos, arrasto de fundo e pelágico, industrial e semi-industrial.
2. Para a pesca artesanal continuar-se-á a prestar a informação estatística nos moldes actualmente em vigor.

ARTIGO 9.º
(Total admissível de captura)

A captura total admissível (TAC) para o ano 2002 é adoptada nos termos do quadro seguinte:

Recurso/grupo de recursos	TAC adoptado (toneladas)
Camarão (<i>parapenaeus longirostris</i>)	1 200
Alistrado (<i>aristeus varidens</i>)	500
Caranguejo da profundidade	1 500
Sardinelas	110 000
Carapaus	85 000
Esparídeos (cachuchos)	14 000
Roncadores	4 000
Corvinas	5 000
Pescada de Angola	4 000
Pescada do cabo	4 000
Marionga	8 000
Peixes diversos	16 000
Total	253 200

ARTIGO 10.º
(Limite de quotas de pesca para o ano 2002)

A soma das quotas de capturas a atribuir para o ano 2002 não deverá ultrapassar a Captura Total Admissível prevista no número anterior.

ARTIGO 11.º
(Limite de esforço de pesca)

A pesca do camarão de profundidade só poderá ser exercida apenas por um número igual ou inferior a 35 embarcações de pesca.

ARTIGO 12.º
(Área reservada)

1. É reservada a área das 4 milhas exclusivamente para as embarcações de pesca artesanal e desportiva.
2. Excepcionalmente é de oito milhas a área reservada para as embarcações de pesca artesanal na zona abrangida pelo projecto Pesnorte designadamente a compreendida entre a Ponta do Padrão (Latitude 12º 4,5' e Longitude 12º 20' E) e Ambriz (Latitude 7º 50' S e Longitude 13º 50' E).

ARTIGO 13.º
(Suspensão de licenças)

1. O incumprimento e o cumprimento parcial ou defeituoso do pagamento de multas que sejam aceites voluntariamente ou aplicadas por via judicial em virtude de violação do disposto no presente decreto executivo e demais legislação relativa a medidas de gestão, determinará a suspensão automática da licença de pesca correspondente.
2. A suspensão prevista no número anterior é extensiva aos casos de inobservância de decisões que sejam tomadas por comissões de conciliação de conflitos entre pescadores de distintas classes.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção Nacional de Inspeção e Fiscalização fornecerá mensalmente uma listagem dos prevaricadores à Direcção Nacional de Pescas.

ARTIGO 14.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.